

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 093/2020

EDITAL Nº 500/2019

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 135/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de apoio de uso diário para o corpo discente na Rede Pública

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sede da Diretoria de Licitações, a pregoeira designada pelo Decreto nº. 139/2019, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**, através do processo virtual nº 6.965/2020. Das **preliminares**: trata-se de recurso contra ato da pregoeira no processo licitatório acima referido. A recorrente alega em suas razões de recurso, que a pregoeira agiu com excesso de rigor ao desclassificar sua proposta por não ter cumprido o prazo estabelecido para o envio de documentos, conforme exigidos no edital, item 7.3.4. *“A proposta financeira e os documentos de habilitação deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, no prazo de até três dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública. Será considerado apenas o recebimento, pelo(a) pregoeiro(a) dos documentos e anexos exigidos e não sua postagem.”* Requer a recorrente o provimento de suas razões de recurso para modificar a decisão que a desclassificou. As razões da recorrente encontram-se, expostas na íntegra no processo virtual nº 6.965/2020, à disposição dos interessados. Registro por pertinente que, o prazo para o recebimento dos documentos originais da recorrente encerrou na data de 26 de dezembro de 2019. Ao constatar que os documentos não foram recebidos por esta pregoeira e em nenhum outro setor administrativo do município, no prazo previsto no edital, não restou alternativa, se não desclassificar a proposta da licitante e convocar a licitante classificada em segundo lugar, conforme previsão no edital. Esta ação aconteceu no dia 27 de dezembro de 2019, dia seguinte ao encerramento do prazo estabelecido para que a licitante classificada enviasse seus documentos, conforme registro no chat do sistema eletrônico onde o certame é processado. Cabe registrar as disposições do art. 37, caput e inciso XXI da CF, e art. 3º da Lei n. 8666/93: Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)* Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* Ainda cabe destacar à vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2196 - Data 05/02/2020 - Página 4 / 16

que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Registro também que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”*. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. E assim foi procedida a decisão que desclassificou a proposta da recorrente. Diante de todo o exposto, esta pregoeira vem **JULGAR IMPROCEDENTES ÀS RAZÕES DE RECURSO interposto pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas.** Por fim, a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Valéria Marques
Pregoeira